



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 4781, DE 20/05/196

Processo n.º 19.983

<b>VETO TOTAL REJEITADO</b> - Prazo: 30 dias VENCIVEL EM 20/05/96 <i>Almanfredi</i> Diretor Legislativo Em 26 de maio de 1996
--

## PROJETO DE LEI N.º 6.753

Autor: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo  
27/05/96



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

02  
Proc 19983  
P.M.

MATERIA PL 6.753	Comissão	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM: M.S.																				
	CJR CEFO																						
		<p>Wlanfredo Diretora Legislativa 20/11/95</p>	<table border="1"> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto apazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto apazado	07 dias	03 dias		
PRAZOS	Comissão	Relator																					
projeto	20 dias	07 dias																					
veto	10 dias	-																					
orçamentos	20 dias	-																					
contas	15 dias	-																					
projeto apazado	07 dias	03 dias																					

<p>À CJR.</p> <p>Wlanfredo Diretora Legislativa 24/11/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Carlos A. Bestetti</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 28/11/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 28/11/95</p>
--	--	---

<p>À Comissão <u>CEFO</u>.</p> <p>Wlanfredo Diretora Legislativa 06/12/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>AVOCOS</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 12/12/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 21/12/95</p>
---	--	---

VETO TOTAL (FLS. 26/29)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p>Wlanfredo Diretora Legislativa 30/04/96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>OLAVO SILVA LARAIS</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 30/04/96</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 02/05/96</p>
--	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	--

<p>VETO TOTAL (FLS. 26/29)</p> <p>A CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p>Wlanfredo DIRETORA LEGISLATIVA 29/04/96</p>		
--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá

8 de Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

03  
Pro. 1995  
1300

PP 1.297/95

**PUBLICADO**  
em 24/11/95

19983 NOV95 R1300

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:  
CJR e CEFO  
Presidente  
21 / 11 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJ. Nº 6.753 APROVADO  
Presidente  
02/04/96

PROJETO DE LEI Nº 6.753

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar convênio com o Estado, através de sua Secretaria de Estado da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

Parágrafo único... O convênio respeitará a minuta integrante desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.11.1995

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

az/cm



## ESTADO DE SÃO PAULO

### CONVÊNIO ICMS Nº 195

*Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de \_\_\_\_\_, visando o incremento da arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP).*

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, Doutor \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto nº 28.173, de 22.01.88, alterado pelo Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, e o município de \_\_\_\_\_ doravante denominado "Município", representado pelo Prefeito Municipal, Sr. \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, firmam o presente convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### SEÇÃO I DO OBJETO E FINS

**Cláusula Primeira** - O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

- I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e conseqüente



## ESTADO DE SÃO PAULO

reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

- II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

### SEÇÃO II

#### DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

##### **Cláusula Segunda - Compete à Secretaria:**

- I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
- II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;
- III - diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;
- IV - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente



## ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, na forma deste convênio;

- V - fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público (UAPs);
- VI - promover treinamento para os agentes municipais, com o fornecimento de material didático, com vistas à educação tributária;

### SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

#### **Cláusula Terceira - Compete ao Município:**

- I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;
- II - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor e em função de cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;
- III - comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- IV - sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de



## ESTADO DE SÃO PAULO

verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita indicação do fato e do seu praticante;

- V - manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, comunicando ao Posto Fiscal as irregularidades detectadas, com a possibilidade de extrair e reter cópias de guias de recolhimento, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, cuja destinação será disciplinada em portaria;
- VI - ceder à Secretaria local necessário à instalação de Unidade de Atendimento ao Público (UAP), em dependência da sede da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização do imóvel;
- VII - ceder servidor municipal para o funcionamento da Unidade de Atendimento ao Público (UAP);
- VIII - realizar campanhas de promoção tributária e apoiar, em caráter supletivo, as promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta estabelecida;
- IX - auxiliar, segundo programação conjunta, nos trabalhos que objetivarem a informação e orientação do contribuinte nas questões relativas às obrigações tributárias.



## ESTADO DE SÃO PAULO

X - participar, subsidiariamente, das atividades relacionadas à fiscalização de mercadorias, quando em trânsito, desde que presente o Agente Fiscal de Rendas e obedecidas as prioridades da Secretaria.

### SEÇÃO IV

#### DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (UAP)

**Cláusula quarta** - A Unidade de Atendimento ao Público ocupar-se-á:

- I - de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a aposição de visto ou carimbo nos referidos documentos:
  - a) pedidos de certidão de débitos fiscais;
  - b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;
  - c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de créditos do ICM/ICMS;
  - d) defesas e recursos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa;
  - e) Declaração Cadastral - DECA e Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;
  - f) livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição;





## ESTADO DE SÃO PAULO

- g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS - DIPAM;
  - h) Pedido de Talonário de Produtor - PTP;
  - i) Declaração de Microempresa - DEME;
  - j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal - DMEF;
  - l) outros documentos afetos a matéria relativa à Secretaria;
- II** - entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante protocolo;
- III** - receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação as segundas vias de Nota Fiscal de Produtor.

### SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula Quinta** - O Município observará a vedação da apreensão de mercadorias ou documentos e a de imposição de penalidade, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como observar o sigilo imposto, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

**Cláusula Sexta** - A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT) expedirá normas e esclarecimento visando à boa execução deste convênio.



## ESTADO DE SÃO PAULO

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em            de            de 1995.

---

Secretário da Fazenda

---

Prefeito Municipal

Testemunhas

1 - \_\_\_\_\_

2 - \_\_\_\_\_



(PL Nº 6.753 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Uma vez que o Município participa da receita do ICMS e do IPVA, toda iniciativa tendente a incrementar a arrecadação local desses tributos estaduais será bem-vinda, motivo pelo qual a esta Casa ofereço a presente proposta.

Certo estou do juízo favorável dos nobre pares.

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

az/cm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.488

PROJETO DE LEI Nº 6.753

PROCESSO Nº 19.983

De autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, o presente projeto de lei autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11 e vem instruído com a minuta de fls. 04/10.

É o relatório.

PARECER:

1. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, XIV - confere ao membro do Legislativo tão somente autorizar convênios pleiteados pelo Executivo com entidades públicas ou particulares. O requisito indispensável, nesse sentido, é a vontade do Chefe da Administração em estabelecer pacto do gênero, o que pode se dar em diversas áreas de atividade, inclusive para consubstanciar o intento do autor expresso no projeto em exame.
2. Como cabe ao Chefe do Executivo - art. 72, V - representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele - o que vale dizer, inclusive formalizar convênios - e dele não partiu nenhum pedido nesse sentido, está a iniciativa eivada de vício insanável de ilegalidade, em face de o autor imiscuir-se em âmbito legislativo que lhe é vedado disciplinar.
3. Decorre da ilegalidade apontada a inconstitucionalidade da matéria, em razão da ingerência relatada, que culmina por ferir o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 29 da Carta da República, e repetido na Constituição do Estado - art. 59 - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 49.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento
5. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).  
S.m.e.  
Jundiaí, 23 de novembro de 1995.  
*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.983

PROJETO DE LEI Nº 6.753, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

PARECER Nº 2.428

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, V - atribui à pessoa do Chefe do Executivo representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele, e como bem esclarece a Consultoria Jurídica da Casa no Parecer nº 3.488, de fls. 12, cabe ao Prefeito formalizar convênios, e dele não partiu nenhum pedido nesse sentido.

Portanto, o projeto de lei em estudo, por imiscuir-se em âmbito de atuação legislativa reservada a outra pessoa política, incorpora vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade insanáveis do ponto de vista jurídico, fator determinante que condena a iniciativa.

Em decorrência do exposto, houve por bem acolher as ponderações do órgão técnico e consignar, via de consequência, voto contrário à tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.1995

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Voto contrário

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 05.12.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

FRANZÉ MARTINHO  
Correspondo



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 19.983

PROJETO DE LEI Nº 6.753, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e IPVA.

PARECER Nº 2.477

Objetiva-se com o projeto em exame autorizar o Chefe do Executivo a formalizar convênio com o Governo Estadual, através da Secretaria de Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos ICMS e IPVA.

Em que pese o intento do nobre autor, devemos lembrar que a Câmara não pode legislar acerca de uma autorização que o Prefeito Municipal não requereu, reportando-nos à análise do órgão técnico, de fls. 12, que acolhemos na íntegra, uma vez que a ele cabe representar o Município nas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo e fora dele, encontrando-se inserto nesse contexto a celebração de convênios.

Assim, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária consideramos impertinente a matéria, motivo pelo qual votamos contrário ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.02.1996

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

JOÃO CARLOS LOPES

APROVADO EM 06.02.96

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

MARCÍLIO CARRA

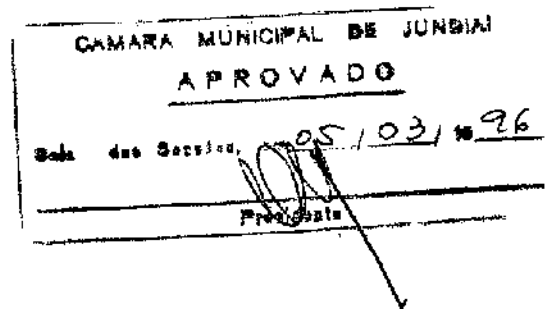
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.573

ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.753, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.753, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 05-03-96

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

88



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



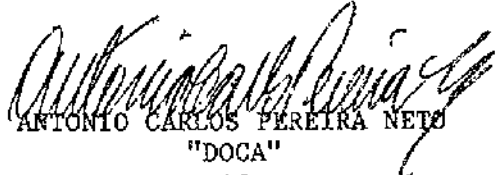
Of. PR 04.96.18  
Proc. 19.983

Em 03 de abril de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.330, referente ao Projeto de Lei nº 6.753, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\* vsp





PROJETO DE LEI Nº 6.753

AUTÓGRAFO Nº 5.330

PROCESSO Nº 19.983

OFÍCIO PR Nº 04/96/018

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/04/96

12:00h

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/04/96

*Alcira Campesini*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*

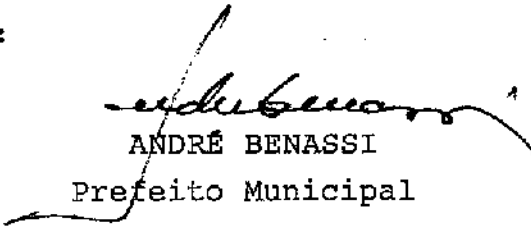


**PUBLICADO**  
em 09/04/96

Proc. 19.983

GP., em 26.04.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.330

(Projeto de Lei nº 6.753)

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 1996 o Plenário aprovou:


Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar convênio com o Estado, através de sua Secretaria de Estado da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

Parágrafo único. O convênio respeitará a minuta integrante desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de mil novecentos e noventa e seis (03.04.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



## ESTADO DE SÃO PAULO

CONVÊNIO ICMS Nº 195

*Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de \_\_\_\_\_, visando o incremento da arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP).*

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, Doutor \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto nº 28.173, de 22.01.88, alterado pelo Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, e o município de \_\_\_\_\_ doravante denominado "Município", representado pelo Prefeito Municipal, Sr. \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_, firmam o presente convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

### SEÇÃO I DO OBJETO E FINS

**Cláusula Primeira** - O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

- I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e conseqüente



## ESTADO DE SÃO PAULO

reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

- II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

### SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

#### Cláusula Segunda - Compete à Secretaria:

- I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
- II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;
- III - diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;
- IV - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente



## ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, na forma deste convênio:

- V - fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público (UAPs);
- VI - promover treinamento para os agentes municipais, com o fornecimento de material didático, com vistas à educação tributária;

### SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

**Cláusula Terceira - Compete ao Município:**

- I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;
- II - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor e em função de cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;
- III - comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- IV - sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de



## ESTADO DE SÃO PAULO

verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita indicação do fato e do seu praticante;

- V - manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, comunicando ao Posto Fiscal as irregularidades detectadas, com a possibilidade de extrair e reter cópias de guias de recolhimento, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, cuja destinação será disciplinada em portaria;
- VI - ceder à Secretaria local necessário à instalação de Unidade de Atendimento ao Público (UAP), em dependência da sede da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização do imóvel;
- VII - ceder servidor municipal para o funcionamento da Unidade de Atendimento ao Público (UAP);
- VIII - realizar campanhas de promoção tributária e apoiar, em caráter supletivo, as promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta estabelecida;
- IX - auxiliar, segundo programação conjunta, nos trabalhos que objetivarem a informação e orientação do contribuinte nas questões relativas às obrigações tributárias.



## ESTADO DE SÃO PAULO

X - participar, subsidiariamente, das atividades relacionadas à fiscalização de mercadorias, quando em trânsito, desde que presente o Agente Fiscal de Rendas e obedecidas as prioridades da Secretaria.

### SEÇÃO IV

#### DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (UAP)

Cláusula quarta - A Unidade de Atendimento ao Público ocupar-se-á:

- I - de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a aposição de visto ou carimbo nos referidos documentos:
  - a) pedidos de certidão de débitos fiscais;
  - b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;
  - c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de créditos do ICM/ICMS;
  - d) defesas e recursos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa;
  - e) Declaração Cadastral - DECA e Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;
  - f) livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição;



## ESTADO DE SÃO PAULO

- g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS - DIPAM;
  - h) Pedido de Talonário de Produtor - PTP;
  - i) Declaração de Microempresa - DEME;
  - j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal - DMEF;
  - l) outros documentos afetos a matéria relativa à Secretaria;
- II** - entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante protocolo;
- III** - receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação as segundas vias de Nota Fiscal de Produtor.

### SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula Quinta** - O Município observará a vedação da apreensão de mercadorias ou documentos e a de imposição de penalidade, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como observar o sigilo imposto, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

**Cláusula Sexta** - A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT) expedirá normas e esclarecimento visando à boa execução deste convênio.





## ESTADO DE SÃO PAULO

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em            de            de 1995.

---

Secretário da Fazenda

---

Prefeito Municipal

Testemunhas

1 - \_\_\_\_\_

2 - \_\_\_\_\_

109



**PUBLICADO**  
em 03/05/1996

26  
1996  
W

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Ofício GR L nº 291/96

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**

APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

**CJR** Jundiá, 26 de 20931 abril 1996

Presidente

30/04/96

26 de 20931 abril 1996 de 1.996

PROTOCOLO

Junte-se. À  
Consultoria  
Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

VETO PONTADO

votos contrários... 13 favoráveis 06

Presidente

Cumpra-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres

14/05/96

PRESIDENTE  
29/04/96

Vereadores que com fundamento nos arts. 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6753, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposição em apreço destina-se a autorizar a Prefeitura Municipal a celebrar convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

Ocorre, porém, que a matéria objeto da propositura em exame dispõe contrariamente às normas emanadas da Constituição e da Lei Orgânica do Município, e ainda revela-se colidente com os superiores reclamos da coletividade.

Com efeito, inicialmente cumpre atentar para a evidência no sentido de que toda autorização legislativa pressupõe prévia solicitação do Poder Executivo para prática de determinado ato.



O projeto de lei em exame, por constituir-se em ato isolado, ou seja, desprovido de motivação, refoge à regra de competência e iniciativa imposta pela Lei Orgânica do Município uma vez que surge sem que anteriormente houvesse o Executivo manifestado pretensão em celebrar o convênio de que trata.

Consoante se observa, o convênio envolve matéria orçamentária, implicando na realização de despesa pública, ao prever para a viabilização dos objetivos colimados após sua formalização, adoção de determinadas providências a cargo da Prefeitura, dentre elas a instalação de uma Unidade de Atendimento Público (UAP).

De conformidade com o que dispõe o art. 46, inciso IV, da Carta Municipal, "verbis"

*"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

.....  
*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração." (grifamos)*

Por sua vez, o art. 49, inciso I, do mesmo diploma legal, determina:

*"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ... "*



28  
Proc. 1918  
Du

Evidente, pois a ilegalidade da propositura, por afronta aos dispositivos orgânicos acima transcritos.

Da ilegalidade apontada, motivada pela ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, decorre a inconstitucionalidade do projeto por violação ao princípio da separação de Poderes (arts. 2º e 5º respectivamente, das Constituições Federal e Estadual).

Urge consignar que a propositura viola também outro princípio constitucional, o da legalidade, além de mostrar-se contrária ao interesse público, uma vez que encontra-se fundamentada em ato do Poder Executivo Estadual (Decreto nº 28.173, de 22.01.88) já revogado.

Mencionado princípio vem consubstanciado no art. 5º, II, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 5º - .....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Segundo preleciona o mestre Petrólio Braz:

"O princípio da legalidade obriga o agente público a explicitar o fundamento legal e fático de qualquer ato praticado.

O princípio da legalidade estabelece várias relações entre a Administração e os administrados, com vistas à garantia dos interesses destes". (cf. Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, p. 134)

(destaques do autor e nossos).



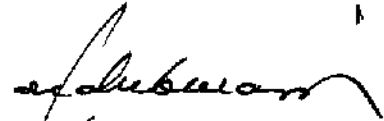
Seguindo as lições do autor, observa-se no texto em análise, sua total desvinculação à orientação normativa decorrente do princípio da legalidade.

Como resultado, aflora a contrariedade ao interesse público, tendo em vista que a transformação em lei, de projeto inconstitucional baseado em ato revogado, viria a causar tumulto na ordem jurídica, por não levar à obrigatoriedade quanto ao seu cumprimento.

Em face do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto e portanto, não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
ada1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.702

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.753

PROCESSO Nº 19.983

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 26/29.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.488, de fls. 12, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação *in totum*. Com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.983

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.753, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

PARECER Nº 2.719

Por intermédio do ofício GP.L. nº 291/96 o Sr. Chefe do Executivo, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art, 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.753, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações que apresenta.

Justifica o Prefeito sua deliberação em face de a matéria abordada na propositura aprovada pela Câmara encontrar-se inserta nas hipóteses para as quais a iniciativa para discipliná-la pertence à sua privativa alçada, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - que lhe assegura a prerrogativa de legislar sobre matéria orçamentária e representação do Município nas suas relações jurídicas.


As ponderações oferecidas pelo Alcaide se nos afiguram convincentes, encontrando respaldo no estudo do órgão técnico da Casa expresso no Parecer nº 3.488, de fls. 12. Desta forma, havemos por bem nos render aos argumentos constantes da peça vestibular de fls. 26/29, acolhendo o veto total oposto em seus termos.

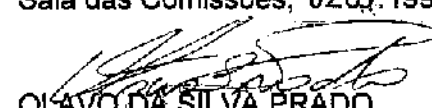
Votamos, em decorrência do exposto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

APROVADO EM 07.05.96

Sala das Comissões, 02.05.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
OLAVO DA SILVA PRADO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



**141ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 14/05/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.753**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: 02

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

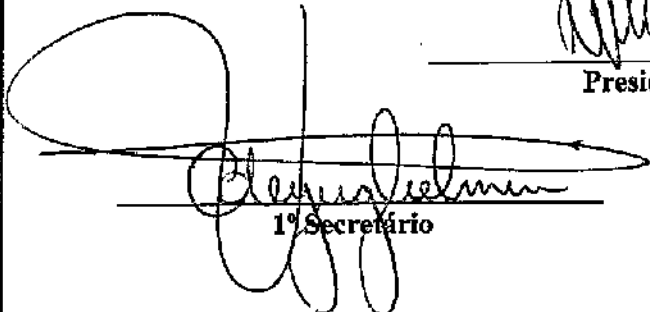
**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

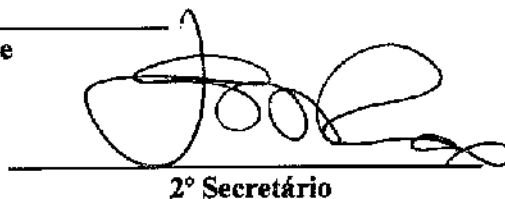


**VETO MANTIDO**



  
1º Secretário

  
Presidente

  
2º Secretário

\*





Of. PR 05.96.81  
proc. nº 19.983

Em 15 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

*Dr. ANDRÉ BENASSI*


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.753 (objeto de seu Of. GP.L. nº 291/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de maio de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

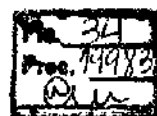
Recebi em 15/5/96  
*Awa*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 19.983)



LEI Nº 4.781, DE 20 DE MAIO DE 1996

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:-

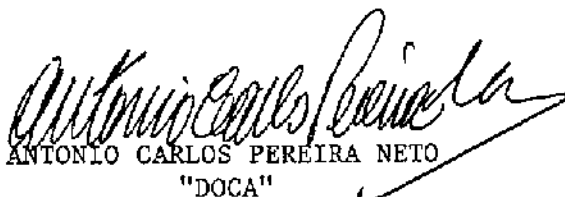
Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar convênio com o Estado, através de sua Secretaria da Estado da Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

Parágrafo único. O convênio respeitará a minuta integrante desta lei.

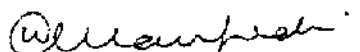
Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



## ESTADO DE SÃO PAULO

### CONVÊNIO ICMS Nº 195

*Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de \_\_\_\_\_, visando o incremento da arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP).*

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, Doutor \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto nº 28.173, de 22.01.88, alterado pelo Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, e o município de \_\_\_\_\_ doravante denominado "Município", representado pelo Prefeito Municipal, Sr. \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_, firmam o presente convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### SEÇÃO I DO OBJETO E FINS

**Cláusula Primeira** - O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

- 1 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e consequente

*Qu  
M*



## ESTADO DE SÃO PAULO

reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

- II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

### SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

#### Cláusula Segunda - Compete à Secretaria:

- I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
- II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;
- III - diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;
- IV - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente



## ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, na forma deste convênio:

- V - fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público (UAPs);
- VI - promover treinamento para os agentes municipais, com o fornecimento de material didático, com vistas à educação tributária;

### SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula Terceira - Compete ao Município:

- I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;
- II - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor e em função de cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;
- III - comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- IV - sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de

*Alu*  
*cy*



## ESTADO DE SÃO PAULO

verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita indicação do fato e do seu praticante;

- V - manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, comunicando ao Posto Fiscal as irregularidades detectadas, com a possibilidade de extrair e reter cópias de guias de recolhimento, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, cuja destinação será disciplinada em portaria;
- VI - ceder à Secretaria local necessário à instalação de Unidade de Atendimento ao Público (UAP), em dependência da sede da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização do imóvel;
- VII - ceder servidor municipal para o funcionamento da Unidade de Atendimento ao Público (UAP);
- VIII - realizar campanhas de promoção tributária e apoiar, em caráter supletivo, as promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta estabelecida;
- IX - auxiliar, segundo programação conjunta, nos trabalhos que objetivarem a informação e orientação do contribuinte nas questões relativas às obrigações tributárias.

*Alu.*  
*EP*



## ESTADO DE SÃO PAULO

X - participar, subsidiariamente, das atividades relacionadas à fiscalização de mercadorias, quando em trânsito, desde que presente o Agente Fiscal de Rendas e obedecidas as prioridades da Secretaria.

### SEÇÃO IV DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (UAP)

Cláusula quarta - A Unidade de Atendimento ao Público ocupar-se-á:

- I - de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a aposição de visto ou carimbo nos referidos documentos:
  - a) pedidos de certidão de débitos fiscais;
  - b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;
  - c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de créditos do ICM/ICMS;
  - d) defesas e recursos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa;
  - e) Declaração Cadastral - DECA e Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;
  - f) livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição.

*am*  
*ay*



## ESTADO DE SÃO PAULO

- g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS - DIPAM;
  - h) Pedido de Talonário de Produtor - PTP;
  - i) Declaração de Microempresa - DEME;
  - j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal - DMEF;
  - l) outros documentos afetos a matéria relativa à Secretaria;
- II - entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante protocolo;
- III - receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação as segundas vias de Nota Fiscal de Produtor.

### SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Quinta - O Município observará a vedação da apreensão de mercadorias ou documentos e a de imposição de penalidade, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como observar o sigilo imposto, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

Cláusula Sexta - A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT) expedirá normas e esclarecimento visando à boa execução deste convênio





ESTADO DE SÃO PAULO

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em            de            de 1995.

\_\_\_\_\_  
Secretário da Fazenda

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Testemunhas

1 - \_\_\_\_\_

2 - \_\_\_\_\_

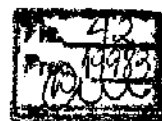
[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



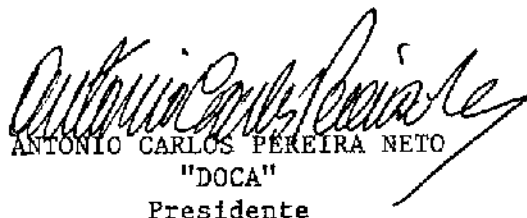
Of. PR 05.96.101  
Proc. 19.983

Em 20 de maio de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 05.96.81, desta Edili-  
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº  
4.781, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

43  
Proc. 1996/03  
@ 11

COM 24-05-1996

LEI Nº 5.781, DE 20 DE MAIO DE 1996

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar convênio com o Estado, através de sua Secretaria de Estado de Fazenda, para aperfeiçoamento da arrecadação do ICMS e do IPVA.

Parágrafo único. O convênio respeitará a minuta integrante desta lei.


Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*



(Lei 4.781/96 - fls. 2)



ESTADO DE SÃO PAULO

CONVÊNIO ICMS Nº 195

*Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de \_\_\_\_\_ visando o incremento da arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP).*

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, Doutor \_\_\_\_\_ R.G. \_\_\_\_\_, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto nº 28.173, de 23.01.88, alterado pelo Decreto nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, e o município de \_\_\_\_\_ doravante denominado "Município", representado pelo Prefeito Municipal, Sr. \_\_\_\_\_ R.G. \_\_\_\_\_, autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, firmam o presente convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

SEÇÃO I  
DO OBJETO E FINS

Cláusula Primeira - O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

- 1 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e consequente



ESTADO DE SÃO PAULO

reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

- 11 - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

\*



(Lei 4.781/96 - fls. 3)

SEÇÃO II  
DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Cláusula Segunda - Compete à Secretaria:

- I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
- II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;
- III - diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;
- IV - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente



ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, na forma deste convênio:

- V - fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público (UAPs);
- VI - promover treinamento para os agentes municipais, com o fornecimento de material didático, com vistas à educação tributária;

SEÇÃO III  
DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula Terceira - Compete ao Município:

- I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;
- II - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor e em função de cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;
- III - comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.



(Lei 4.781/96 - fls. 4)

IV - sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de



ESTADO DE SÃO PAULO

verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita indicação do fato e do seu praticante;

- V - manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, comunicando ao Posto Fiscal as irregularidades detectadas, com a possibilidade de extrair e reter cópias de guias de recolhimento, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, cuja destinação será disciplinada em portaria;
- VI - ceder à Secretaria local necessário à instalação de Unidade de Atendimento ao Público (UAP), em dependência da sede da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização do imóvel;
- VII - ceder servidor municipal para o funcionamento da Unidade de Atendimento ao Público (UAP);
- VIII - realizar campanhas de promoção tributária e apoiar, em caráter supletivo, as promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta estabelecidas;
- IX - auxiliar, segundo programação conjunta, nos trabalhos que objetivarem a informação e orientação do contribuinte nas questões relativas às obrigações tributárias.



ESTADO DE SÃO PAULO

X - participar, subsidiariamente, das atividades relacionadas à fiscalização de mercadorias, quando em trânsito, desde que presente o Agente Fiscal de Rendas e obedecidas as prioridades da Secretaria.

\*



(Lei 4.781/96 - fls. 5)

SEÇÃO IV

DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (UAP)

Cláusula quarta - A Unidade de Atendimento ao Público

ocupar-se-á:

- I - de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a aposição de visto ou carimbo nos referidos documentos:
  - a) pedidos de certidão de débitos fiscais;
  - b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;
  - c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de créditos do ICM/ICMS;
  - d) defesas e recursos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa;
  - e) Declaração Cadastral - DECA e Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;
  - f) livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição.



ESTADO DE SÃO PAULO

- g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS - DIPAM;
  - h) Pedido de Talonário de Produtor - PTP;
  - i) Declaração de Microempresa - DEME;
  - j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal - DMEF;
  - k) outros documentos afetos a matéria relativa à Secretaria;
- II - entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante protocolo;
  - III - receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação as segundas vias de Nota Fiscal de Produtor.

\*



(Lei 4.781/96 - fls. 6)

SEÇÃO V  
Das Disposições Finais

Cláusula Quinta - O Município observará a vedação da apreensão de mercadorias ou documentos e a de imposição de penalidade, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas na presente convenção, bem como observar o sigilo imposto, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

Cláusula Sexta - A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT) expedirá normas e esclarecimento visando à boa execução deste convênio.



ESTADO DE SÃO PAULO

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em via de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em        de        de 1995.

\_\_\_\_\_  
Secretário da Fazenda

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Testemunhas

1 - \_\_\_\_\_

2 - \_\_\_\_\_

\*



Data	Histórico
20.11.95	Protocolo
20.11.95	CJ parecer 3488.
24.11.95	CJR parecer 2428.
06.12.95	CETO parecer 2477.
06.02.96	Aptos.
05.03.96	Repto Plen. 2573
02.04.96	Aprovação
03.04.96	Of. PR. 04.96.18.
26.04.96	Voto total
29.04.96	CJ parecer 3702.
30.04.96	CJR parecer 2719.
14.05.96	Voto rejeitado
15.06.96	Of. PR. 05.96.81
20.05.96	Lei 4781 promulgada p/ Casa.
20.05.96	Of. PR. 05.96.101
24.05.96	Publicação
27.05.96	Requisimentos @

Juntas fls. 01/11 em 20.11.95 @ em fls. 12 em 24.11.95 @ em  
 fls. 13 em 06.12.95 @ em fls. 14 em 06.02.96 @ em fls. 15  
 em 06.03.96 @ em fls. 16/17 em 03.04.96 @ em fls. 18/19  
 em 29.04.96 @ em fls. 30 em 30.04.96 @ em fls. 31 em 07.05.96 em  
 fls. 32/33 em 15.06.96 @ em fls. 34/42 em 20.05.96 @ em fls. 43/47  
 em 27.05.96 @ em

Observações Cont. ... Votos: 35. NP